

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.932 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**RECTE.(S)** : CONTAX S/A  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : TATIANE MEIRE DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADV.(A/S)** : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES  
- FEBRATEL  
**ADV.(A/S)** : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA  
**AM. CURIAE.** : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
TELESSERVIÇOS  
**ADV.(A/S)** : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES  
RODRIGUES

### Ref. Petições/STF 46.473/14 e 48.651/14

**DECISÃO:** 1. Trata-se de pedidos de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, formulados em 3/10/14 e 14/10/14 pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASE – e pela Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP, que se identificam, respectivamente, como representantes (a) das empresas de prestação de serviços, inclusive aquelas que atuam no setor de terceirização; e (b) dos trabalhadores em telecomunicações, dentre eles os vinculados a empresas interpostas, de centros de atendimento, de *call centers*, de *contact centers*, e de telemarketing.

Os presentes autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual desta Corte, que, em 6/6/2014, reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada no recurso extraordinário (*tema 739 – possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário*), sem, contudo, analisar seu mérito naquela ocasião (DJe de 17/6/2014).

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão

## ARE 791932 / DF

geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

No particular, os pedidos estão instruídos com os necessários instrumentos de representação processual e as requerentes lograram demonstrar estarem investidas, por delegação estatutária, de poderes para representar, em âmbito nacional, a categoria econômica do setor de serviços (em sentido amplo) e a categoria profissional dos trabalhadores em telecomunicações. Embora a Lei 9.472/97 materialize marco normativo específico do setor de telecomunicações, o seu art. 94, II, cuja validação está em causa, faculta às concessionárias a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares. Portanto, o alcance subjetivo do preceito vai além das atividades de telecomunicações, atingindo também as expectativas de agentes do segmento de serviços terceirizados, como as empresas que o exploram e os trabalhadores por elas contratados.

Na medida em que as requerentes comprovaram estar qualificadas para representar os interesses dessas categorias, que haverão de ser atingidas pelo resultado deste julgamento, justifica-se sejam ambas admitidas no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

**3.** Ante o exposto, defiro os pedidos, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*